



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.729763/2019-41
ACÓRDÃO	2301-011.754 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELMIRO VIEIRA BORGES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/02/2014, 30/07/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. ENDEREÇO DE ADVOGADO. INCABÍVEL.

No PAF, as intimações devem ser dirigidas ao domicílio tributário do sujeito passivo; descabe o envio a endereço de advogado. Inteligência do art. 23 do Decreto 70.235/1972 e da Súmula CARF nº 110. Preliminar rejeitada.

RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2017. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

DISCUSSÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Na constituição de crédito tributário objeto de discussão judicial, a exigibilidade ou não da multa de ofício deve ser aferida na data do lançamento de ofício, devendo ser aplicada essa penalidade se na época do lançamento o sujeito passivo não estava ao abrigo de medida judicial suspensiva da exigência do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Diógenes de Sousa Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diógenes de Sousa Ferreira; Carlos Eduardo Ávila Cabral; Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário interposto por Elmiro Vieira** contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 09-72607 - 5ª Turma da DRJ/JFA (e_Fls. 187/198), **que julgou parcialmente procedente a impugnação** (e_Fls. 164/177) apresentada ao Auto de Infração emitido em 04/04/2019, no **montante de R\$2.759.747,90**, tendo como sujeito passivo PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA, em decorrência da **comercialização da produção rural própria**, e foi lavrado para exigência de contribuições sociais previdenciárias **código 4863 (2%) e 2158 (0,1% – GILRAT)**, com **multa de ofício agravada a 112,5%**, referentes ao **período de apuração de 01/02/2014 a 30/07/2017**.

Segundo o Relatório Fiscal, fiscalização **somou as NF-e de venda (SPED)**, segregadas por matrículas CEI, **e intimou o contribuinte para esclarecer o motivo pelo qual não declarou em GFIP**, informar depósitos judiciais e CEI; **houve respostas parciais** (informação de CEI e pedido de relação de NF-e; **posteriormente, alegação de dificuldade para comprovar depósitos**), **razão pela qual a autoridade aplicou agravamento de 50%** (art. 44, § 2º, Lei 9.430/1996).

O recorrente impugnou a constituição do crédito tributário e alegou, em síntese, a **indevida exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita da comercialização da produção rural, invocando precedentes de inconstitucionalidade pretérita** e defendendo que a superveniência do entendimento do STF não poderia alcançar períodos anteriores (pretensão de limitação temporal), **além de sustentar vícios no procedimento fiscal** (como intimações e capitulação) e a impossibilidade de agravar a multa por suposto “não atendimento” às requisições, pois teria apresentado esclarecimentos e documentos.

Requeru, ao final, a **improcedência integral** do lançamento; subsidiariamente, a **exclusão do agravamento** da multa (mantendo, se fosse o caso, apenas a de 75%), o

reconhecimento de eventuais depósitos/compensações e a observância de intimações no endereço de seu patrono.

A DRJ/JFA, na sessão de 22/10/2019, **deu procedência parcial a impugnação**, afastando o agravamento de 50% e mantendo a multa de 75% e o principal, com fundamentos sobre (i) intimação a domicílio tributário e Súmula 110; (ii) constitucionalidade do FUNRURAL pós-Lei 10.256/2001 e alcance da Res. SF 15/2017; (iii) aferição da multa de ofício à data do lançamento, à luz da discussão judicial. Tudo conforme a **ementa abaixo transcrita** (e-fls. 329/347):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2014 a 30/07/2017.

INTIMAÇÃO.

A intimação por via postal deve ser encaminhada ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não cabe no PAF a remessa de intimação para escritório de advogado do sujeito passivo.

MULTA AGRAVADA - IMPROCEDÊNCIA

O agravamento em 50% no percentual da multa de lançamento de ofício somente se aplica quando comprovado que o sujeito passivo não atendeu às intimações fiscais para a apresentação de informações relacionadas com as atividades do fiscalizado. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2017. **CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.**

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

DISCUSSÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Na constituição de crédito tributário objeto de discussão judicial, a exigibilidade ou não da multa de ofício deve ser aferida na data do lançamento de ofício, devendo ser aplicada essa penalidade se na época do lançamento o sujeito passivo não estava ao abrigo de medida judicial suspensiva da exigência do crédito tributário.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 11/11/2019 (e-fl. 211), o recorrente **interpôs Recurso Voluntário em 20/11/2019** (e-fls. 214/222), arguindo, em suma:

(a) inconstitucionalidade histórica da exação (RE 363.852) e necessidade de limitar efeitos do RE 718.874/RS a partir de 30/03/2017 (segurança jurídica; “mutação constitucional”);

(b) reforma integral do AI; e

(c) indicação de endereço de advogado para intimações.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Diógenes de Sousa Ferreira - Relator

Conheço do recurso voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade.

1. Preliminares

1.1. Intimações dirigidas ao endereço do advogado.

Rejeito. O Decreto 70.235/1972 disciplina, como regra, a intimação por via postal ao domicílio tributário do sujeito passivo; o CARF consolidou o entendimento pelo não **cabimento** de intimação ao escritório do patrono (Súmula CARF nº 110).

Súmula CARF nº 110

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

2. Do Mérito

2.1. Constitucionalidade da contribuição (Lei 10.256/2001), alcance da Resolução do Senado nº 15/2017 e sub-rogação

As contribuições sociais previdenciárias lançadas, referente ao período de 01/02/2014 a 30/07/2017, encontram fundamento de validade no art. 25, incisos I e II c/c o art. 30, incisos III e IV da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/01, editada já na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme transcrição, *in verbis*:

Lei 8.212/1991:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea 'a' do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). [vigente na época do fato gerador lançado];

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

O STF, no **RE 718.874/RS**, assentou a constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural PF **restituída** pela Lei 10.256/2001, fixando a seguinte tese: é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção; a própria DRJ contextualizou a irrelevância da Res. SF 15/2017 quanto à Lei 10.256/2001 e à regra de sub-rogação (art. 30, IV).

Até porque, o **RE nº 363.852/MG** e **RE nº 596.177/RS** não alcançam os fatos geradores ocorridos após o advento da Lei 10.256/2001, como é o caso dos autos, e a Resolução do Senado nº 15/2017, que teria suspenso a execução dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, no que tange à contribuição social do produtor rural pessoa física, não foi objeto dos citados processos do STF, e, portanto, não podem estar abarcadas pela Resolução.

Sobre a tese recursal (“mutação constitucional” e limitação temporal até 30/03/2017), as alegações do recorrente — prevalência do RE 363.852 até 30/03/2017 e produção de efeitos do RE 718.874 apenas *ex nunc* — não afastam a incidência após a Lei 10.256/2001, nem infirmam a higidez do lançamento calcado em NF-e/SPED. **Improcede** o pedido de desconstituição do principal por essa via.

Portanto, para o período lançado, não há vício no principal. **Mantenho** a exigência das contribuições (códigos 4863 e 2158) apuradas com base nas NF-e/SPED.

3. Decisão

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Diógenes de Sousa Ferreira